

Comissão Permanente de Licitação

De: Adalberto Caetano Lopes em nome de Comissão Permanente de Licitação
Enviado em: quarta-feira, 4 de março de 2020 10:52
Para: 'sylvana araujo'
Assunto: ENC: impugnação pregão eletrônico 3/2020
Anexos: impugnação funasa.doc; procuraão sylvana - FINO SABOR.pdf; 1980187 - Decisão da Impugnação.pdf

Bom dia Sr. Sylvana,

Segue em anexo, decisão do Pregoeiro.

Adalberto Caetano Lopes
CPL

De: sylvana araujo [mailto:sylvanadiasdearaujo@gmail.com]
Enviada em: segunda-feira, 2 de março de 2020 11:19
Para: Comissão Permanente de Licitação <cpl@funasa.gov.br>
Assunto: impugnação pregão eletrônico 3/2020

em anexo impugnação pregão eletrônico 3/2020

por favor, confirme o recebimento deste

Sylvana (61) 3345-8012 / 98112-7233

**FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO****INPUGNANTE: FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP****REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº. 3/2020****PROCESSO: 25100.010157/2019-64**

OBJETO: O objeto da licitação visa a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 4.000 (quatro mil) quilos de café torrado e moido, extra forte, ponto de torração: escura acentuada, elaborado em conformidade com a Resolução 277 de 22/09/05 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, segundo os padrões estabelecidos pela Norma de Qualidade Recomendável ABIC/PQC de 28/04/2004 – Associação Brasileira da Indústria de Café, e de acordo com as seguintes características: 100% ARÁBICA (anotação na embalagem) - embalagem a vácuo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**I – Das Preliminares**

Trata-se de Impugnação Administrativa (1974829) interposta pela empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.354.138/0001-99, aos dois dias de março de 2020, em face dos termos do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 3/2020.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 24, §1º, do Decreto nº 1.024/2019 e no item 23.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que a exigência contida no item 4.0.4. do Termo de Referência, anexo do Edital (*4.0.4. O produto deve apresentar Selo de Pureza da Associação Brasileira de Café - ABIC*), é INCONSTITUCIONAL, conforme cita diversos Acórdãos do TCU, pois considera que a ABIC é uma “associação de caráter privado cuja livre associação da empresa não se faz exigência legal para as torrefações de café de acordo com as normas da ANVISA/Ministério da Saúde que regulamentam a questão. O selo da ABIC é de uso exclusivo apenas de empresas associadas. Assim, empresas que não são associadas à ABIC não possuem e não podem fazer uso do referido certificado, mas nem por isso estão em desacordo com as normas legais, ou impedidas de comprovação de qualidade”.

Na sequência do seu pedido a impugnante destacou os itens dos seguintes Acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1354/2010 – TCU – 1ª Câmara

9.3.1 não inclua nos editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso do selo de pureza ABIC, devidamente válido, tendo em vista que somente empresas associadas à ABIC possuem o mencionado Certificado, devidamente válido; e

ACÓRDÃO Nº 1985/2010 – TCU – Plenário

9.2.2 não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;

ACÓRDÃO Nº 672/2010 - TCU - 1ª Câmara

1.5.1.1. abstenha-se de inserir cláusulas que restrinjam a competitividade do certame e que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os participantes, contrariando os arts. 3º, caput e seu

inciso I, e 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, a exemplo da exigência de apresentação de selo de pureza emitido pela ABIC (Associação Brasileira das Indústrias do Café), na aquisição de café torrado e moido, no Pregão Eletrônico 85/2009; e

Ressaltou, ainda, que a "inserção em edital de condição que limite a participação apenas a empresas associadas a uma associação de caráter privado, sem opcional que atribua o tratamento em igualdade e de isonomia, privilegiando um grupo em particular por maior que seja e excluindo da participação empresas que podem comprovar de modo legal e idôneo a qualidade do produto pretendido pela administração através de avaliação que deveria ser estendida a todos os licitantes, viciam o edital, pois ferem diretamente o princípio constitucional do tratamento em igualdade e a legislação regulamentar das licitações e contratos administrativos."

IV – Da Análise e Julgamento

Chamada aos autos a se manifestar, a **área técnica requisitante** expôs seu ponto de vista por meio do Despacho nº 125/2020 (SEI 1979858), na forma transcrita abaixo:

Referência: Processo nº 25100.010157/2019-64

Assunto: Sistema de Registro de Preços para aquisição de 4.000 (quatro mil) quilos de café torrado

À CPL,

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa FINO SABOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, ao Edital de Pregão Eletrônico n. 03/2019 – FUNASA, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de 4.000 (quatro mil) quilos de café torrado e moido.

A presente impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro dos prazos e exigências do Edital, tendo a mesma sido recebida e analisada no seguinte quesito:

Retirada da a solicitação selo de qualidade ABIC ou que as empresas participantes possam apresentar Selo de Pureza da Associação Brasileira de Café (ABIC) ou laudo de impureza do produto

Após analise e verificando os acordos apresentados, bem como os demais, citando o Acórdão 1360/2015 – plenário, em seus itens 14 e 15, transcritos abaixo:

[...]

14. *Terceiro, por concordar ser recorrente a baixa qualidade de alguns produtos adquiridos pela Administração Pública, sobretudo café, por isso, neste caso concreto e excepcional, dada a inexpressiva materialidade do produto licitado, assim como da diferença de preços entre a proposta vencedora e a da representante, entendo justificado o estabelecimento de requisitos mínimos de qualidade para o que se aceitaria no Pregão nº 33/2014, aberto pelo MRE.*

15. *Quarto, em relação à determinação proposta pela unidade técnica – embora louvável do ponto de vista de procurar viabilizar a ampla competição em certames da espécie desta em exame –, porque o mencionado Acórdão nº 446/2014-TCU-Plenário não expediu determinação similar, preferindo obter prévia adoção de providências por parte do Mapa que poderia resolver a situação posta, conforme comentário a seguir [...]*

A fim garantir a qualidade do produto, a solicitação de que o produto contenha selo de qualidade ABIC uma entidade de classe de reconhecimento e grande credibilidade junto ao público consumidor de café, foi exigido no Edital visando assegurar qualidade mínima do produto a ser adquirido, haja vista que a aquisição de café de baixa qualidade (adulterado) pode comprometer a saúde dos servidores e de terceiros que frequentam Funasa. Verifica-se que a tal exigência em nada fere a competitividade do certame, pois tratam de exigências necessárias para aferir a qualidade do produto oferecido e preservar a saúde dos consumidores

CONCLUSÃO - Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento



Documento assinado eletronicamente por Dorceni de Jesus Gomes Maia, Chefe de Serviço de Atividade Auxiliares, em 03/03/2020, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador 1979858 e o código CRC E1B3C94C.

Portanto, em resumo, segundo a área técnica, ao analisar e verificando os acordos apresentados, em especial o Acórdão nº 1.360/2015 – Plenário, onde destacou os itens 14 e 15, NEGOU provimento do pedido da impugnante.

Importante ressalta que o Acórdão 1.360/2015, citado pela área técnica, refere-se a uma representação a respeito de supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 33/2014, do Ministério das Relações Exteriores, cujo representante, classificado em segundo lugar na licitação, questionou a descrição dos itens 5 (café em grão) e 6 (café moido) do certame, seguida das seguintes exigências: O item 7.4.1 exige Certificado de Autorização ao uso do Selo Pureza, válido, firmado pela ABIC, ou laudo válido emitido por laboratório habilitado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA) para confirmação das características organolépticas; e o item 7.4.2 exige laudo de laboratório credenciado pela ANVISA ou Secretarias de Saúde Estaduais ou do Distrito Federal que ateste a conformidade das características químicas exigidas no edital. Diante disso, suscitou o representante concessão de cautelar suspensiva do certame, bem como que as empresas não associadas à ABIC pudessem apresentar laudos do café cotado, de laboratórios credenciados ao Ministério da Saúde, Agricultura, ou junto a Secretarias Estaduais, por meio das mesmas análises que a ABIC solicita aos laboratórios para emissão dos certificados de seus associados, ou que os associados da ABIC complementem sua documentação com as análises complementares solicitadas no certame que não são contempladas nesses certificados.

Portanto, verifica-se que o teor do Acórdão 1.360/2015, que serviu de subsídio para área técnica negar provimento do pedido de impugnação do edital, não condiz com o objeto em discussão. Pois no Edital da Funasa houve uma exigência única que foi a apresentação do Selo ABIC, enquanto que o Edital do Ministério das Relações Exteriores deu opção aos licitantes não associados à BIC de apresentarem laudo válido emitido por laboratório habilitado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

Dando prosseguimento na análise do pedido, constatou-se, por tanto, que o entendimento, até aqui, do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência única do Selo da ABIC, por se tratar de uma associação privada.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória cláusula que versa em admitir apenas a comprovação de qualidade do produto por meio de Selo de Pureza certificado pela Associação Brasileira da Indústria de Café.

Na mesma toada, destacamos o entendimento do TCU – Acórdão 1985/2018 – Plenário – Rel. Min. José Múcio Monteiro:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA COMPRA DE CAFÉ. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO SELO DE PUREZA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO CAFÉ (ABIC) PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DO PRODUTO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVA DA ENTIDADE. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO PREGÃO. DETERMINAÇÕES.

(...) *O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. (...)

Acórdão n.º 1354/2010-1^a Câmara, TC-022.430/2009-1, rel. Min. Valmir Campelo, 16.03.2010.

(...) “a comprovação da qualidade do café, seja na fase da licitação ou durante a execução contratual, não precisa ser feita, necessariamente, por meio de laudo emitido por instituto especializado credenciado à ABIC, podendo a mesma ser aferida por intermédio de laboratório credenciado junto ao Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – Reblas, os quais estão habilitados a realizar ensaios em produtos sujeitos à Vigilância Sanitária.”

Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010

(...) “Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”.

Assim sendo, torna-se evidente que as exigências editárias deverão ser revistas para dar amplitude na participação de eventuais licitantes no presente processo licitatório, sem quaisquer restrições indevidas.

V - Da Decisão

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **FINO SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP**, para no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, promovendo as alterações necessárias no Edital atacado.

RAIMUNDO RODRIGUES DE CASTRO JUNIOR
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Rodrigues de Castro Junior, Pregoeiro(a)**, em 04/03/2020, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1980187** e o código CRC **677E58E1**.



Referência: Processo nº 25100.010157/2019-64

SEI nº 1980187